

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO**

ALUSKA GOMES DA COSTA

**A ABORDAGEM JURÍDICA DO ESTUPRO CORRETIVO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE

2020

ALUSKA GOMES DA COSTA

A ABORDAGEM JURÍDICA DO ESTUPRO CORRETIVO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de concentração: Direito penal e
políticas públicas de inserção social.

Orientador: Prof.^a da Unifacisa, Sabrinna
Correia Medeiros Cavalcanti, Dr^a.

CAMPINA GRANDE

2020

Trabalho de conclusão de curso – artigo científico – abordagens jurídicas do estupro corretivo do ordenamento Brasileiro, apresentado por Aluska Gomes da Costa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito outorgado pela Unifacisa – Centro universitário.

APROVADO EM: -
_____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Profº. da Unifacisa Sabrinna Correia
Medeiros Cavalcanti
Orientador

Prof.º da Unifacisa

Prof.º da UniFacisa

A ABORDAGEM JÚRIDICA DO ESTUPRO CORRETIVO NO ORDENAMENTO JÚRIDICO BRASILEIRO

Aluska Gomes da Costa*
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti**

RESUMO

O crime de estupro está previsto no Código Penal dentro do título dos crimes contra a dignidade sexual. A partir da vigência da Lei 13.718/18, que trouxe inovações e modificações quanto aos delitos sexuais, surgiu, no Brasil, a figura do estupro corretivo. Desta forma, o objetivo principal do presente estudo é analisar a figura do estupro corretivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro e suas principais consequências na seara penal. Para tanto, investigação se propôs, por meio da pesquisa bibliográfica, a apresentar uma revisão de literatura sobre o tema, revisando os conceitos e características da violência sexual, assim como discutindo a partir da doutrina e da jurisprudência os limites de aplicação da nova causa de aumento de pena, a quem se dirige e como evitar a ocorrência da infração penal motivada pelo desejo de corrigir o comportamento social ou sexual das vítimas. Ao final do trabalho, pode-se perceber que o desconhecimento da sociedade e dos próprios profissionais envolvidos na classificação da conduta criminosa e da percepção de sua motivação torpe dificulta a punição dos agentes e aumenta a sensação de impunidade nestes casos.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Violência. Mulher. Estupro corretivo.

ABSTRACT

The crime of rape is provided for in the Penal Code under the title of crimes against sexual dignity. Since Law 13.718 / 18 came into force, which brought innovations and

*Graduanda do curso superior de Direito pelo Centro Universitário – UNIFACISA. Endereço eletrônico: aluskagc08@gmail.com.

**Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Docente do Curso Superior de Direito da disciplina de Direito Penal do Centro Universitário – UNIFACISA. Endereço eletrônico: sabrinna.correia@hotmail.com.

modifications regarding sexual offenses, the figure of corrective rape has emerged in Brazil. Thus, the main objective of this study is to analyze the figure of corrective rape within the Brazilian legal system and its main consequences in the criminal field. To this end, the investigation proposes, through bibliographic research, to present a literature review on the topic, reviewing the concepts and characteristics of sexual violence, as well as discussing from the doctrine and jurisprudence the limits of application of the new cause of increase in sentence, to whom it is addressed and how to prevent the occurrence of the criminal offense motivated by the desire to correct the social or sexual behavior of the victims. At the end of the work, it can be seen that the ignorance of society and of the professionals involved in the classification of criminal conduct and the perception of their bad motivation makes it difficult to punish the agents and increases the feeling of impunity in these cases.

KEYWORDS: Rape. Violence. Woman. Corrective rape.

1 INTRODUÇÃO

O estupro, apesar de ser um crime extremamente repulsivo e revoltante para a maioria das pessoas, ainda é algo bastante recorrente e consiste em forçar alguém, por meio de violência ou ameaça, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, causando danos não só físicos como psicológicos nas vítimas. Esse crime, diferente do que muitos acreditam, pode ocorrer em inúmeros ambientes sociais, tanto contra homens como contra mulheres, sendo para esse último grupo imensamente mais comum.

O delito está presente em praticamente todos os países, sendo suas penas variadas de acordo com as culturas, valores sociais e fundamentos jurídicos de cada sociedade. Desta forma, assim como o estupro é algo reprovado por boa parte das nações ao redor do planeta, também existem locais onde ocorre sua naturalização, ainda que haja para tanto represálias na seara penal.

No Brasil, o crime de estupro está previsto no Código Penal dentro do título dos crimes contra a dignidade sexual. Esse título possui uma estreita ligação com o art. 1º da Constituição Federal, que em seu inciso III guarda o importante princípio da dignidade da pessoa humana. Tal relação ocorre porque são direitos de todo ser humano a liberdade e o respeito quanto à sua vida, garantindo assim a sua dignidade

como pessoa, nos termos de nossa Lei Maior, bem como em harmonia com outros princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

No título IV do Código Penal brasileiro, em seu primeiro capítulo, disciplinam-se os crimes contra a liberdade sexual. Além do estupro, estão regulados outros delitos tais como a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual e a importunação sexual. Ressalta-se que o art. 226 do mesmo código apresenta as causas de aumento de pena, dentre as quais a do § 4º, alínea b, com a adição de um a dois terços nos crimes praticados com intuito de controlar o comportamento social e sexual da vítima, o chamado estupro corretivo, objeto deste trabalho, que entrou no código penal através da Lei 13.718/18, trazendo alterações e inovações nos crimes contra a dignidade sexual.

O estupro corretivo, muito embora ainda não possua tipificação autônoma específica no ordenamento jurídico brasileiro, já é considerado, em âmbito social, como uma conduta reprovável universalmente. O estupro corretivo apresenta-se como uma modalidade de estupro praticada há muito tempo, mas que só apenas recentemente foi devidamente nomeada e reconhecida legalmente em vários países. O termo foi utilizado pela primeira vez no continente africano, para descrever os crimes que estavam sendo praticados inicialmente contra lésbicas, e posteriormente contra bissexuais e transexuais. Essas pessoas estavam sendo constantemente violentadas e agredidas por conta da sua sexualidade, fazendo com que a expressão “estupro corretivo” ganhasse força em todo o mundo.

Nesse diapasão, essa abordagem do crime de estupro tem como principal intuito corrigir e controlar a orientação sexual e social da vítima, operando da mesma forma que uma violação sexual comum. Nesse tipo de delito é recorrente que o agressor além de praticar a conjunção carnal não consentida e a agressão física, também faça uso de frases que deixem claro o seu intuito de “consertar” a orientação sexual daquela vítima. Observa-se ainda que apesar dessa modalidade ocorrer tanto contra homens quanto contra as mulheres, cerca de 96% dos casos na prática são contra o gênero feminino e sendo em sua grande maioria cometidos dentro do âmbito familiar, ou seja, dentro das residências das próprias vítimas, conforme os dados apresentados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Torna-se necessário então realizar um amplo e criterioso estudo acerca dessa problemática, tendo em vista que a nova modalidade delitiva é praticada de forma conjunta com outros atos de preconceito contra a mulher e contra as pessoas com

orientação homossexual ou transexual. Assim, considerando a falta de disposição legal específica no ordenamento jurídico brasileiro, qual a relevância do estudo sobre o estupro corretivo para a ciência do direito penal na atualidade? E qual a importância desta compreensão para a sociedade civil brasileira?

Isto posto, o objetivo geral deste artigo científico é analisar a figura do estupro corretivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro e suas principais consequências dentro da seara penal. A pesquisa é classificada como um estudo bibliográfico e exploratório, abordando também os aspectos e características do estupro corretivo no mundo e no Brasil, abordando seu surgimento como crime, os dados estatísticos sobre os locais de maior incidência da conduta e como se comportam a doutrina e a jurisprudência a esse respeito.

Refletir sobre o tema em tela é imprescindível, visto que ainda há um desconhecimento muito grande dessa tipificação, não só pela sociedade, mas também pelos profissionais da justiça, levando em conta que a grande maioria dos crimes de estupro corretivo praticados no Brasil são denunciados apenas como um crime de estupro comum, fazendo com que dessa forma, agressores não possuam punição coerente com a conduta perpetrada.

Portanto, essas são algumas das abordagens necessárias para constituir uma base sólida neste estudo. Além disso, é importante analisar os reflexos que o devido conhecimento dessa inovação penal pode acarretar para um país onde o crime de estupro é tão comum, principalmente quando o tema em pauta envolve segmentos que já sofrem diariamente múltiplas discriminações.

2 PAPÉIS SOCIAIS E AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência e o preconceito contra o gênero feminino é um dos principais e mais antigos problemas do mundo. Durante séculos, seja por motivos físicos, costumeiros ou culturais, as mulheres sempre foram diminuídas pelo simples fato de serem mulheres, acarretando não só o tratamento diferenciado em inúmeras áreas da sociedade, mas também o uso da violência nas mais variadas formas, como meio de impor uma superioridade masculina, fundada em um machismo desmedido e alimentado ao longo da história da humanidade.

Nas primeiras civilizações, mulheres não eram consideradas sequer pessoas ou cidadãs, vigorando a ideia de sexo único. Vale ressaltar que muitos desses

preconceitos vinham também de uma interpretação equivocada do cristianismo, na qual a figura da mulher foi tida por muito tempo como pecadora, culpada pelo homem ser expulso do paraíso e, consequentemente, subordinada a este de forma a satisfazer suas vontades e obedecer às suas ordens.

Ademais, ainda sobre essa questão, Guilherme Assis de Almeida e Maria Cardozo Zapater afirmam também em seu livro “Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher” (2013, p.101), que o sexo corresponde ao atributo biológico dos seres como fêmeas e machos, enquanto o gênero corresponde ao conjunto de papéis sociais atribuídos e esperados dos respectivos sexos, evidenciando em seu texto essa ideia de papel obrigatório de mulher na sociedade, muitas vezes deturpado pelo homem em seu próprio benefício, como forma de manter um domínio acreditado durante muitos séculos como sendo correto. Tal interpretação e caracterização ajudaram, certamente, a gerar ações abusivas contra qualquer mínimo ato de rebeldia por parte destas mulheres. Ainda segundo Guilherme Assis de Almeida e Maria Cardozo Zapater havia um:

(...) condicionamento cultural do corpo biológico ao comportamento, o que produziu uma série de estereótipos, construindo crenças de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais predeterminados. Por exemplo: ao homem, caberia ocupar o espaço público, e à mulher, o espaço doméstico, sendo que a ocupação destes espaços sociais decorreria de certas características mentais e emocionais biologicamente determinadas em homens e mulheres. Essa estereotipagem contribuiu para fomentar o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica, por exemplo, em condutas misóginas ou de violência contra a mulher (2013, p. 100)

Ressalta-se ainda que a esmagadora maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre dentro do âmbito familiar. Em 1994, Lori Heise já alertava que, no Brasil, mais da metade das mulheres assassinadas no país foram vítimas de seus parceiros, sejam ele antigos ou atuais.

De acordo com os dados apresentados por Schraiber à Revista de Saúde Pública de São Paulo, em 2002, cerca de 70% das denúncias de violência contra as mulheres, realizadas nas Delegacias Especializadas, eram contra parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Dados mais recentes mostram que essa realidade não mudou muito com o passar dos anos. Segundo informações passadas pelo Instituto Data Senado (Brasil,

2015), em uma pesquisa realizada em 2015, cerca de 73% das mulheres que já sofreram algum tipo de agressão relataram a prática do ato ilícito dentro do âmbito familiar, pelos seus companheiros ou ex-companheiros, sejam eles, maridos, noivos ou namorados. Tal pesquisa denota ainda que cerca de 18% das entrevistadas afirmam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica. São, portanto, números ainda bastante alarmantes sobre a violência no Brasil.

Durante o período de isolamento social ocorrido neste ano, em razão da pandemia do corona vírus, os índices de violência contra a mulher cresceram bastante. Segundo Érika Andessa (SILVA, 2020), só no estado de São Paulo, nos primeiros vinte dias de quarentena registrou-se um aumento de 72% dos casos de violência doméstica, deixando ainda mais evidente que a violência dentro do âmbito familiar é uma realidade.

A violência contra a mulher se manifesta de diferentes formas. Segundo o art. 7º da Lei 11340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, podem ser encontrados pelo menos cinco tipos diferentes de violência contra a mulher: violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. A violência física se configura como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. A psicológica apresenta-se através de práticas que causem dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças entre outras coisas. Já a violência patrimonial se dá por meio de atos que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A violência moral é, por sua vez, caracterizada por comportamentos que configurem calúnia, difamação ou injúria.

Ainda nos termos legais do art. 7º, da Lei Maria da Penha, a violência sexual caracteriza-se como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, além do que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force o matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Dentre as modalidades expostas acima, nos centraremos na violência sexual, que se apresenta como uma das espécies de práticas mais condenáveis socialmente, e é extremamente danosa para as vítimas que sofrem desse tipo de agressão.

Segundo Drezett (2003), a violência sexual apresenta-se como uma das mais antigas e amargas expressões de violência de gênero, além de representar uma inaceitável e brutal violação aos direitos humanos.

Seguindo essa mesma linha de pensamento Dantas-Berguer e Giffin (2005) abordam que a ideia de patriarcalismo, que ainda vigora dentro dos casamentos, deixa para as mulheres tão somente o lugar de reproduutoras e, em muitos casos, devido à dependência financeira por parte de algumas destas, faz com que as relações sexuais dentro do casamento sejam compreendidas como obrigação unilateral prestada aos maridos.

3 O CRIME DE ESTUPRO

Desde as primeiras sociedades já era possível tipificar o estupro como um delito grave, embora o fato de ser crime nunca tivesse sido fator impeditivo para sua ocorrência comum. Nesse sentido, Fernando e Marques (1990, p.79) afirmam em seu texto que:

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela Lex Julia de vi publica. Na legislação hebraica, como noticia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou.

Além da humilhação e prejuízos sociais e psicológicos, outro aspecto a ser levado em conta é a questão do uso da violência como forma de dominação do homem sobre a mulher, fazendo do medo uma arma de subordinação. Neste sentido, Vilhena e Zapata, respectivamente, narram que:

Desde os tempos pré-históricos até o presente, acredito, o estupro tem representado uma função vital; não é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação através do qual todos os

homens mantêm todas as mulheres num estado de medo (...) (VILHENA, 2004, p.03)

Como a arma básica de força contra as mulheres, o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo (ZAPATA, 1975, p.15)

Neste sentido, Brownmiller (1975) assevera que o crime de estupro tem muito mais a ver com uma relação de poder na qual os homens tentam submeter as mulheres a um papel coadjuvante dentro da sociedade. Levando em conta essa prerrogativa, o estupro é consagrado como sendo o uso da sexualidade como forma de expressar a ira do homem, onde se busca muito mais domínio, agressão, do que o prazer sexual propriamente dito que geralmente é buscado nas relações sexuais comuns (ROSSI, 2015 apud Kolodny, Masters e Johnson, 1982).

Portanto, usar da violência para submeter o feminino (matar em defesa da honra; estuprar; agredir fisicamente, etc.) é algo que tem sido permitido ao longo de nossa história legal (STREY; AZAMBUJA; JAEGER, 2004, p. 71). Ante esse quadro, é necessário que se tenha uma mudança de postura quanto a um crime que fere diretamente dispositivos constitucionais tão importantes e que prejudica e fragiliza grupos que foram historicamente desrespeitados e abusados das mais diversas formas como as mulheres em geral e os LGBTS, sendo imprescindível essa proteção e consequentemente a punição adequada para quem comete crimes tão atrozes e devastadores, tanto para as vítimas, como também para a sociedade.

3.1 O CRIME DE ESTUPRO E SUA ABORDAGEM NO ORDENAMENTO JÚRIDICO BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro, no Título IV, denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, estabelece, dentro do Capítulo I, de delitos contra a liberdade sexual, a prática do estupro. Sobre o conceito de dignidade sexual, só adotado pelo legislador a partir do ano de 2009, Damásio de Jesus esclarece que:

A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante).

Ao tratar nosso Código de crimes contra a 'dignidade sexual', fica claro que se busca garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e saudável desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo (2010, pg.122).

Por sua vez, o art. 213, do diploma penal, disciplinando o estupro, apresenta como ilícita a conduta de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Desta forma, dentro desse conceito está incluída a penetração peniana ou de outro objeto no ânus, vagina ou boca, independentemente da orientação sexual ou do sexo da pessoa/vítima. A pena base para este delito pode variar de seis a dez anos de reclusão (BRASIL, 2015, p. 44). Nessa linha, Damásio de Jesus aborda que:

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos penais a liberdade carnal pode ser violada mediante o emprego de violência (física ou moral). Em qualquer das hipóteses haverá o comprometimento da vontade do sujeito passivo, que estará praticando atos sexuais (normais ou anormais) sem a eles emprestar seu consentimento. Para a caracterização dos delitos é indispensável a violência (física ou moral), sem o que o fato será penalmente indiferente ou não se constituirá em crime contra a dignidade sexual (2010, p.115)

Dados apresentados pelo Ministério Público Federal, divulgados no 13º anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que só no ano de 2018 foram mais de 66 mil (sessenta e seis) vítimas desse crime no Brasil, sendo uma média de 150 (cento e cinquenta) casos de estupro praticados por dia no país.

Nesse diapasão, vale salientar que ainda segundo os dados apresentados pelo Ministério Público Federal, cerca de 50,9% dos crimes de estupro praticados no Brasil são contra mulheres negras e esse número é igualmente alarmante quando se fala em estupro de pessoas homossexuais no país: em média 6 (seis) lésbicas são estupradas por dia no Brasil, totalizando cerca de 2.379 (dois mil trezentos e setenta e nove) casos por ano, conforme evidenciam os dados publicados pelo sistema de informação de agravos (SINAN).

3.2 O ESTUPRO CORRETIVO

No ordenamento jurídico brasileiro o estupro corretivo atualmente se classifica como sendo uma causa de aumento de pena, prevista no art. 226, § 4º, alínea b, introduzida através da Lei 13.718/18, que passou a tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Assim, a partir da nova redação, a pena, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser aumentada de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) ou para controlar o comportamento sexual da vítima (estupro corretivo).

Diferentemente do estupro normal, o estupro corretivo é um tipo de violência sexual específica voltada a duas classes particulares de pessoas: mulheres e LGBTs. Devido a esse fator, alguns grupos consideram o estupro corretivo como sendo uma consequência do machismo extremo, quando o homem se sente na obrigação de mostrar às mulheres ou aos homossexuais o que é “melhor”, encarando assim o estupro como um ato de recuperação da identidade sexual mais recomendável. Nesse sentido, Tâmara Amoroso Gonçalves (2019, p. 39-40) aborda que:

A estruturação de um universo binário e oposto, a partir da construção destes sexos como tais (com fundamento em diferenças “naturais” e “biológicas”) permite a definição de representações simbólicas relacionadas ao masculino e ao feminino, com a determinação de papéis sociais típicos e estereotipados. Assim, espera-se que homens e mulheres se comportem de determinada maneira, conformando-se à matriz heterossexual.

Ainda nessa linha, Tatiana Nascimento dos Santos, Bruna Pinheiro de Araújo e Luiza Rocha Rabello, comentam sobre o estupro corretivo:

Destacamos os estupros corretivos, ocorridos quando um ou mais homens, geralmente da família, estupram uma mulher por acharem que ela é ou parece ser lésbica e que tal prática vai “corrigir” sua orientação afetivo-sexual. Nos assombrosos casos de estupros corretivos em ambientes intrafamiliares e domésticos, incluem-se também aqueles cometidos em congregações religiosas, por líderes e demais fiéis que pretendem “exorcizar” lésbicas ou bissexuais (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014, p. 109).

Nesse diapasão, após a nova configuração, já há decisões nesse sentido, abordando o crime de estupro corretivo na sua modalidade de aumento de pena, como mostra o acordão abaixo sobre o delito praticado por um pai contra a sua própria filha.

"Ainda segundo a denúncia, o apelante atentou contra a dignidade sexual da própria filha, com manifesto de controlar seu comportamento sexual e social" (TJ-SP - APR: 15010021420198260535 SP 1501002-14.2019.8.26.0535, Relator: João Morenghi, Data de Julgamento: 28/08/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2020).

Cabe observar que o estupro na modalidade corretiva, por possuir o dolo específico de controlar o comportamento sexual ou social da vítima, não pode ser confundido com um crime de estupro comum, e é justamente nesse ponto que se encontra um enorme problema.

Em grande parte dos casos de estupro corretivo, a ocorrência do delito é tratada apenas como estupro simples, sem a causa de aumento de pena definida pela lei, seja por desconhecimento da vítima sobre o tipo de violência sofrida, pelo próprio momento de fragilidade em que se encontra e não consegue discernir o verdadeiro intuito do crime que lhe fora praticado, ou até mesmo por despreparo dos profissionais brasileiros sobre essa espécie de violência sexual.

Prova disso é que não há atualmente dados no Brasil sobre essa prática específica de estupro, o que impossibilita se ter uma verificação adequada dos números reais e dificulta as medidas de prevenção de delitos.

Essa ausência de ocorrências específicas faz com que agressores que estejam praticando esse delito, com o intuito específico de correção da sexualidade de alguém, sejam punidos de forma mais branda do que a própria lei penal estabelece, gerando não só para os agressores, mas também para a vítima a sensação de impunidade.

Ressalta-se que conforme o art. 38 da Lei 11.340/06, as estatísticas referentes aos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres devem ser incluídos nas bases de dados tanto dos órgãos oficiais do sistema de justiça, quanto do sistema de segurança, tendo em vista a necessidade de subsidiar o sistema nacional de dados e informações que são relativas às mulheres (Brasil, 2006).

Infelizmente, esta providência vem sendo ignorada, gerando a subnotificação não só do crime de estupro corretivo, como dos delitos decorrentes da violência contra as mulheres de uma forma geral.

Assim, diante de tal realidade vivenciada pelas mulheres e principalmente por mulheres lésbicas, Silva Siqueira (2017, p. 27-29) reforça que o medo de ser vítima de estupro, como também de outros tipos de violência sexual é algo que passou a fazer parte da vida de qualquer mulher, seja ela cisgênere, bissexual, homossexual ou transexual, enfatizando, assim, a dificuldade de ser mulher dentro de uma sociedade que naturaliza o abuso sexual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações quanto aos crimes sexuais, trazidas ao Código Penal por meio da Lei 13718/2018, entre elas a causa de aumento de pena pela ocorrência do estupro corretivo, seguramente representam um passo importante para o reconhecimento desse crime dentro do Brasil, porém, não obstante o avanço, a grande quantidade de subnotificações deixa evidente a necessidade da tipificação penal do estupro corretivo como um crime autônomo, digno de maior atenção e penas mais duras, compatíveis com seu grau de reprovabilidade, repercussão social e os danos causados nas vidas daqueles que sofrem esse tipo de abuso, pensando também nos desafios já presentes nas vidas desses indivíduos.

Ademais, é importante frisar que o desconhecimento também se dá devido à falta de orientação dos profissionais sobre esse tipo de crime, sejam aqueles que estão em processo de formação, na faculdade, ou aqueles que já estão no exercício da profissão, mas que não possuem o treinamento adequado para reconhecer nos casos concretos esta motivação torpe.

Apesar da vigência da lei, a falta de medidas no sentido de reconhecer e punir adequadamente uma conduta claramente mais perigosa e aviltante à dignidade sexual traz insegurança social para as possíveis vítimas, aumenta o sentimento de impunidade e incentiva os agressores.

Portanto, é imprescindível, em primeiro lugar, que na academia se passe a abordar o estupro corretivo dentro dos cursos de Bacharelado em Direito e dos cursos de saúde, pensando nos futuros profissionais dessas áreas, que irão ter contato direto com as vítimas do delito.

Além disso, é extremamente importante que a população passe a ter conhecimento sobre este tipo de crime, principalmente as mulheres que são o grande alvo do estupro, tendo em vista sua própria segurança. São necessárias políticas públicas de prevenção aos crimes relacionados à dignidade sexual através de campanhas, cursos, palestras e uma rede de apoio às vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. Saraiva, p101.

BRASIL. Datasenado. Senado Federal (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2015-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940. **Código Penal Brasileiro**: Código Penal. DF, DF, 07 out. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasilia, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 set. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1501002-14.2019.8.26.0535. São Paulo, . Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919852427/apelacao-criminal-apr-15010021420198260535-sp-1501002-1420198260535/inteiro-teor-919852446>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Brazão AT, Grossi MP, organizadoras. **Histórias para contar: retrato da violência física e sexual**. Natal: Casa Renascer; 2000.

BROWNMILLER, S. **Against our will: men, women and rape**. New York: Ballantine Books, 1975.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Constituição (1988). . Brasilia, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

DREZETT, J. **Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva.** Revista de Psicologia da Unesp, Assis (SP), v. 2, n. 1. 2003. Disponível em: . Acesso em: 22 set. 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro: Enfoque Vitimológico.** Disponível em: . Acesso: 05 out. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana:** os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. *Manual dos direitos da mulher.* São Paulo: Saraiva, p 39 - 40.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal** – parte especial, v.2, impetus,2016...

GRECO, Rogerio. **Curso de direito pena I** – parte especial, v.3, impetus,2016...

HEISE, L. et al. **Violence against women:** the hidden health burden. Washington, DC: World Bank, 1994. (World Bank Discussion Papers, 255).

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 22 set. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Especial.** Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 125

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Especial.** Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade.** Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=347. Acesso em 30 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada.** Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: .

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral – arts. 1º a 120. 8.ed. São Paulo: RT, 2008, v 1. p.473.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos do gênero e o mito da imparcialidade jurídica:** Análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SANTOS, Tatiana Nascimento Dos; ARAUJO, Bruna Pinheiro De; RABELLO, Luiza Rocha. **Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica.** In revista Bagoas, n. 11. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6545/5075>. Acesso em: 17 de Novembro de 2020.

SÃO PAULO. SHUELLEN PEIXOTO. (ed.). **Aumento da violência doméstica exige medidas de proteção às mulheres**: érika andreassy, do ilaese, participou da live do sindicato na segunda-feira, 2 de maio, e falou sobre a violência contra as mulheres durante a pandemia. Érika Andreassy, do Ilaese, participou da live do Sindicato na segunda-feira, 2 de maio, e falou sobre a violência contra as mulheres durante a pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/aumento-da-violencia-domestica-exige-medidas-de-protectao-as-mulheres-defende-pesquisadora/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SCHRAIBER, L. B. et al. **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 470-477, 2002.

SILVA, Vitória Régia da. **No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia**. 2019. Disponível em: <http://www.generationmedia/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pósmodernidade**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) *Tratado LusoBrasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.27

STREY, M. V.; AZAMBUJA, M. P.; JAEGER, F. P. *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: Edipuc-RS. 2004. V

UNIVERSA, Camila Brandalise da. Estupro corretivo: entenda o crime violência sexual contra lésbicas. **Oul Universa**, São Paulo, p. 1-4, 04 fev. 2019. Disponível em: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384 - Jardim Paulistano - São Paulo SP - CEP 01452-002. Telefone: 3038-8256 ou 3038-8260.. Acesso em: 13 maio 2020.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. Dossiê Temático. *Revista Rio de Janeiro*, n. 12, jan-abril 2004.